



PARECER SEI Nº 9595/2022/ME

Ação de compensação financeira prevista no §1º do art. 9º da PORTARIA ME nº 10.123/2021. Cancelamento do saldo de ressalvas. Possibilidade.

Processo SEI nº 14022.170639/2022-21

I

1. A Secretaria da Economia do Estado de Goiás encaminhou, via ofício nº 7976/2022, pedido de compensação financeira para viabilizar o repasse de recursos a municípios goianos para realização de eventos tradicionais como Temporada do Araguaia 2022, Caçada da Rainha e Romaria de Muquém 2022.

2. Narrou a Secretaria que a ação consistirá em suplementação orçamentária na Agência Estadual de Turismo mediante anulação parcial de dotação orçamentária no Fundo Estadual de Arte e Cultura, mediante edição de nova Portaria ou Decreto alterando os limites de empenho e pagamento previstos na Portaria nº 103/2022-Economia. O impacto apontado corresponde a R\$ 1,5 milhões de reais com efeitos financeiros somente no exercício de 2022.

3. Em mensagem eletrônica datada de 10.06.2022 a Secretaria de Economia altera o valor da violação para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e, em 15.06.2022 alterou, conforme ofício nº 8716/2022 (25680830), o fundamento do pleito, passando a constar que *“a compensação se dê por meio do cancelamento parcial de afastamento das vedações ao inciso X do art. 8º da LC nº 159/2017, inseridas expressamente no Plano de Recuperação Fiscal - PRF, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), no exercício de 2022, e conseqüente elevação do saldo de ressalvas ao inciso XI do mesmo artigo”*.

É, em síntese, o relato do que necessário.

II

4. A LC nº 159/2017 prevê a respeito da compensação financeira:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:

I - objeto de compensação; ou

II - afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

§ 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações:

I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e

II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

§ 4º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias

5. A autorização prévia para compensação financeira também foi tratada pela Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021, que previu:

Art. 9º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal poderá admitir como medida de compensação financeira ações que gerem aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, inclusive:

§ 1º Poderão ser aceitos como ações de compensação financeira cancelamentos, parciais ou totais, de afastamentos de vedações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, previstos no Plano de Recuperação Fiscal, conforme disposto no inciso II do § 2º do referido artigo, desde que a vedação afastada não tenha sido implementada na data da aprovação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

(...)

Art. 10 O Estado deverá encaminhar os pleitos de compensação financeira de eventual descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para aprovação prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal contendo, no mínimo:

I - em relação ao ato que o Estado pretende implementar e que incorra em violação às vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

a) breve descrição do pleito;

b) proposta de ato a ser implementado que violará o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

c) início dos efeitos financeiros;

d) inciso do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 que seria violado;

e) vigência dos efeitos financeiros em número de exercícios, limitado ao prazo máximo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal; e

f) a projeção do impacto financeiro para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal do ato que poderá ensejar violação às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, até a data de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e

II - em relação à proposta de compensação financeira:

a) breve descrição;

- b) proposta de ato a ser implementado para a compensação financeira;
- c) início dos efeitos financeiros;
- d) vigência dos efeitos financeiros da compensação em número de exercício, limitado ao prazo máximo da vigência do Regime de Recuperação Fiscal; e
- e) projeção do impacto financeiro, para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, das medidas de compensação financeira.

§ 1º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal deverá deliberar sobre o pleito de compensação financeira no prazo de até vinte dias, contado da data de recebimento do pleito.

§ 2º O prazo de análise será interrompido caso o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal:

I - entenda que faltam informações necessárias para a deliberação e será reiniciado quando o pleito estiver completo; ou

II - não tenha os três Conselheiros para deliberar.

§ 3º O Estado será considerado inadimplente para fins da avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, caso não implemente a compensação financeira na forma e no prazo previamente autorizados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 4º A proposta de compensação financeira deve ser apresentada antes do início dos efeitos financeiros do ato que incorra em violação às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 5º Considera-se como início dos efeitos financeiros, nos casos das violações que incorram em aumento de despesa, a liquidação da despesa.

6. Esclareça-se que se firmou entendimento **majoritário** neste conselho de que o remanejamento entre os saldos de ressalvas do PRF não está admitido pela Portaria ME nº 10.123/21, de modo que o processo de compensação financeira através da utilização de saldos de ressalvas ocorreria mediante o cancelamento de determinado importe nas ressalvas para suportar os impactos financeiros da medida que se pretende implantar. Diante desse panorama, não seria possível, como pleiteado pelo Estado, o acréscimo de saldo a determinada ressalva.

7. Contudo, conforme entendimento também já pacificado neste CSRRF, é possível que o impacto financeiro da violação pretendida seja compensado com o cancelamento de saldo de ressalvas de outro inciso. Na hipótese o Estado pleiteou que seja realizado o cancelamento parcial do saldo de ressalvas correspondente ao inciso X do art. 8º da LC nº 159/2017. Tendo em vista a existência de valor suficiente a suportar a violação no inciso correspondente, entende-se como adequada a compensação pretendida.

III

8. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base na competência prevista no artigo 7º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, concluiu, **em votação unânime, pelo cancelamento do importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) do inciso X da Tabela de Ressalvas, nos termos do inciso II do § 2º do Art. 8º da LC nº 159/2017.**

9. Remeta-se o presente parecer à Secretaria de Estado da Economia, para

ciência e, em seguida, arquivem-se os autos.

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
CONSELHEIRO

ALAN FARIAS TAVARES
CONSELHEIRO

GUILHERME LAUX
CONSELHEIRO

Brasília, 21 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 21/06/2022, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 21/06/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Laux, Conselheiro(a)**, em 22/06/2022, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25739180** e o código CRC **E28D1C04**.